



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 150,00

| Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa» | ASSINATURAS    |               | O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz. 75 00 e para a 3.ª série Kz. 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E.P. |
|--|----------------|---------------|--|
|  | Ano            |               |  |
|  | As três séries | Kz 300 750,00 |  |
|  | A 1.ª série    | Kz 125 750,00 |  |
|  | A 2.ª série    | Kz 96 250,00  |  |
|  | A 3.ª série    | Kz 75 000,00  |  |

**IMPRESA NACIONAL-E.P.**  
Rua Henrique de Carvalho n.º 2  
Caixa Postal n.º 1306

## CIRCULAR

*Excelentíssimos Senhores*

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2004 as respectivas assinaturas para o ano de 2005 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços

1 Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes

|             |               |
|-------------|---------------|
| As 3 séries | Kz 365 750,00 |
| 1.ª série   | Kz 214 750,00 |
| 2.ª série   | Kz 112 250,00 |
| 3.ª série   | Kz 87 000,00  |

2 As assinaturas serão feitas apenas no regime anual

3 Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz 65 750,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2005. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio

### Observações.

- estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo,*
- as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2004 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%,*
- aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República para o ano de 2005,*
- aos Governos Provinciais que fizerem mais de 10 assinaturas das 3 séries faremos um desconto de 25% sobre o valor dos portes de correio*

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

#### Resolução n.º 38/04

Aprova o Orçamento da Assembleia Nacional para o ano de 2005

#### Resolução n.º 39/04

Aprova a atribuição a todos os Deputados que não exerçam funções de responsabilidade na Assembleia Nacional a beneficiarem de serviços de telefone móvel pré-pago no valor mensal de 100 IRO's

#### Resolução n.º 40/04

Aprova a atribuição de um valor mensal de 1000 IRO's destinado à manutenção da viatura protocolar, a favor de cada Deputado

#### Resolução n.º 41/04

Aprova a composição da Comissão Permanente da Assembleia Nacional

**Decreto n.º 63/04**  
de 28 de Setembro

Tendo em atenção que o Instituto de Supervisão de Seguros se enquadra nas disposições contidas no Decreto-Lei n.º 9/03, de 28 de Outubro, que aprova a Organização e Funcionamento dos Institutos Públicos,

Considerando que a evolução do mercado segurador angolano impõe a tomada de medidas eficazes de controlo,

Sendo que a concretização da abertura do mercado segurador, pressupõe a existência de um órgão especializado de supervisão e controlo da actividade em regime de livre concorrência, para assegurar o crescimento equilibrado do sector em conformidade com os princípios de uma economia regulada,

Nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 4/98, de 30 de Janeiro, que aprova o estatuto do Ministério das Finanças e cria o Instituto de Supervisão de Seguros e das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

1.º — É aprovado o estatuto do Instituto de Supervisão de Seguros, anexo ao presente diploma, que dele é parte integrante

2.º — As dúvidas e as omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

3.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Maio de 2004

Publique-se

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*

Promulgado, aos 19 de Agosto de 2004

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

**ESTATUTO ORGÂNICO DO INSTITUTO  
DE SUPERVISÃO DE SEGUROS**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

**ARTIGO 1.º**  
(Natureza)

1 O Instituto de Supervisão de Seguros, adiante designado por I S S, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e de património próprio

2 O Instituto de Supervisão de Seguros (I S S) é o órgão especializado de supervisão da actividade seguradora, tutelado pelo Ministério das Finanças

3 O Instituto de Supervisão de Seguros (I S S) tem a sua sede em Luanda, pode criar delegações noutras localidades do País ou outras formas de representação, mediante autorização do Ministro das Finanças

**ARTIGO 2.º**  
(Legislação aplicável)

O Instituto de Supervisão de Seguros (I S S) rege-se pelo presente diploma, e pela legislação sobre os Institutos Públicos e demais legislação aplicável

**CAPÍTULO II**  
**Objectivos Gerais e Específicos**

**ARTIGO 3.º**  
(Objectivos)

1 O Instituto de Supervisão de Seguros (I S S) tem por objectivos os seguintes

- a) supervisionar a actividade de seguros, resseguros, fundos de pensões, mediação de seguros e ou resseguros, em conformidade com a política económico-financeira nacional impulsionando o desenvolvimento equilibrado do mercado, definindo as regras para o bom funcionamento do sector segurador e o exercício da actividade de mediação de seguros, das sociedades gestoras de fundos de pensões e actividades complementares dos seguros,
- b) fiscalizar e supervisionar o sector segurador bem como as actividades referidas no número anterior, implementando acções com vista a normalização do funcionamento legal, técnico e financeiro, nomeadamente os critérios de solvabilidade, a gestão prudente das provisões

técnicas e suas aplicações financeiras e sobre os produtos colocados a disposição do consumidor, nos termos estabelecidos pela legislação aplicável

### CAPÍTULO III Atribuições

#### ARTIGO 4.º (Atribuições)

1 Para prossecução dos seus objectivos, cabe ao Instituto de Supervisão de Seguros (I S S), praticar todos os actos necessários ao bom funcionamento do sector e a sua fiscalização. Neste contexto são atribuições do Instituto de Supervisão de Seguros (I S S) as seguintes:

- a) emitir pareceres sobre a constituição de empresas do mercado de seguros, resseguros e das Sociedades Gestoras de Fundos de Pensões, bem como sobre o cancelamento de autorizações das mesmas,
- b) emitir parecer e/ou autorizar a exploração de novos ramos ou modalidades de seguro, bem como aprovar as bases técnicas e condições gerais e especiais dos diversos ramos e modalidades de seguro, de conformidade com a legislação específica, bem como emitir parecer para o cancelamento da autorização dos mesmos,
- c) estabelecer apólices e tarifas uniformes para os ramos e modalidades de seguros obrigatórios e submeter a aprovação do Ministro das Finanças,
- d) emitir parecer sobre os pedidos de transferência de carteira de seguros, alterações de estatutos e de capital social das empresas de seguros e Sociedades Gestoras de Fundos de Pensões,
- e) apreciar e emitir parecer sobre as contas de exercício das empresas do sector, fundamentalmente sobre os critérios de solvabilidade e gestão prudencial,
- f) inspeccionar ordinariamente, ou extraordinariamente sempre que seja caso para tal, a actividade das empresas que operam no sector, com o fim de verificar a regularidade técnica, financeira e jurídica da sua actividade,
- g) praticar os actos necessários a regularização das anomalias detectadas nas inspecções,
- h) instaurar e instruir processos de transgressão, aplicando as respectivas sanções ou propondo ao Ministro de tutela a aplicação das sanções que sejam da sua competência, de conformidade com o artigo 15.º do Decreto n.º 7/02, de 9 de Abril, bem como proceder nos termos legais ao acompanhamento e liquidação das multas aplicadas,

- i) atender e dar parecer sobre reclamações que lhe sejam apresentadas por presumíveis violações de normas do sector,
- j) apresentar relatório periódico ao Ministro das Finanças sobre a actividade desenvolvida pelo sector,
- k) apresentar ao Ministro das Finanças contribuições para a política nacional de seguros e resseguros,
- l) propor ao Ministro das Finanças a convocação do Conselho Técnico de Seguros, criado sob dependência do Ministério das Finanças pelo artigo 12.º da Lei n.º 1/00, de 3 de Fevereiro, Lei Geral da Actividade Seguradora
- m) desencadear acções de apoio à actividade do sector designadamente de investigação e estudos sobre matéria de seguros,
- n) praticar quaisquer actos que por legislação especial ou por decisão do Ministro das Finanças lhe sejam acoetidos,
- o) apresentar ao Ministro das Finanças propostas de diplomas legais sobre as matérias de seguros e dos fundos de pensões

2 No exercício das suas atribuições o Instituto de Supervisão de Seguros (I S S), emite, com interpretação normativa da legislação de seguros e fundos de pensões sobre assuntos correntes, circulares, instruções e avisos de cumprimento obrigatório pelas empresas e entidades que operem no sector

#### ARTIGO 5.º (Publicações)

O Instituto de Supervisão de Seguros (I S S) no exercício da sua actividade pode editar publicações sobre prestações de contas e balanços das Seguradoras e Sociedades Gestoras de Fundos de Pensões

#### ARTIGO 6.º (Relações com outros organismos)

1 O Instituto de Supervisão de Seguros (I S S) pode manter relações com organismos de controlo de outros países, participar e representar o País em organizações e eventos internacionais especializados em seguros, resseguros e fundos de pensões

2 O Instituto de Supervisão de Seguros (I S S) colabora ainda com todas as autoridades nacionais nas matérias da sua competência, para assegurar a protecção dos direitos e obrigações de todas as partes ligadas ao sector, em especial com o Banco Nacional de Angola, com vista assegurar a eficácia da supervisão global do sistema financeiro

3 Todas as entidades, nomeadamente as incumbidas da certificação legal das contas das empresas de seguros e sociedades gestoras de fundos de pensões, que por exigência legal prestem serviços de auditoria às referidas empresas, devem comunicar imediatamente ao Instituto de Supervisão de Seguros (I S S ), quaisquer factos ou decisões que indiquem irregularidade

**ARTIGO 7.º**  
(Prerrogativas)

1 O Instituto de Supervisão de Seguros (I S S ) pode solicitar a todas entidades que se relacionem directa ou indirectamente com a actividade seguradora e fundos de pensões, as informações de que necessite para o exercício das suas funções, havendo da parte das entidades solicitadas, a obrigatoriedade de as prestar em tempo oportuno e célere, obrigando-se este ao dever de sigilo profissional, quando for o caso, nos termos do artigo 28.º do presente estatuto

2 O pessoal responsável e técnico superior do Instituto de Supervisão de Seguros (I S S ) goza, das prerrogativas consagradas para os órgãos inspectivos do Ministério das Finanças, de conformidade com a legislação aplicável, nomeadamente

- a) ter acesso e livre trânsito em todos os serviços e instalações das entidades a inspecionar, no desempenho das suas funções,
- b) proceder à apreensão, requisição ou reprodução de documentos probatórios de infracções por si detectados, para o qual será levantado o competente auto, dispensável no caso de simples reprodução dos referidos documentos,
- c) requisitar às autoridades policiais a colaboração que se mostre necessária ao exercício das suas funções, designadamente em casos de resistência a esse exercício

**ARTIGO 8.º**  
(Aplicação da legislação)

1 O Instituto de Supervisão de Seguros (I S S ), deve cuidar da boa aplicabilidade da legislação de seguros, de fundos de pensões e áreas complementares, zelar pelo cumprimento das empresas e entidades do sector, propondo a criação de condições para o melhor funcionamento global das referidas instituições

2 O Instituto de Supervisão de Seguros (I S S ), tem o dever de se certificar no caso de uma empresa do sector pertencer a algum grupo económico (Holding) que as suas relações permitam uma supervisão eficaz.

**CAPÍTULO IV**  
**Estrutura Interna**

**ARTIGO 9.º**  
(Órgãos de gestão e serviços)

1 São órgãos de gestão e serviços do Instituto de Supervisão de Seguros (I S S ) os seguintes

- a) Director Geral,
- b) Director Geral-Adjunto,
- c) Conselho Directivo,
- d) Conselho Técnico Consultivo,
- e) Conselho Fiscal

2 São órgãos executivos e de apoio os seguintes

- a) Departamento de Supervisão e Mediação,
- b) Departamento de Administração e Serviços Gerais,
- c) Departamento de Fundos Autónomos,
- d) Gabinete de Inspeção,
- e) Gabinete Jurídico

3 Os órgãos de gestão, os serviços executivos e de apoio do Instituto de Supervisão de Seguros (I S S ) estruturam-se de conformidade com o Anexo 1, do presente diploma do qual é parte integrante

**CAPÍTULO V**  
**Composição e Competências**

**ARTIGO 10.º**  
(Director Geral)

1 O Director Geral é o órgão executivo singular de gestão permanente do Instituto de Supervisão de Seguros (I S S ) coadjuvado por um Director-Adjunto, sendo ambos nomeados pelo Ministro das Finanças

2 Compete ao Director-Geral do Instituto de Supervisão de Seguros (I S S )

- a) representar o Instituto em juízo e fora dele,
- b) elaborar o plano de actividades e o orçamento e submetê-los à apreciação do Ministro das Finanças,
- c) admitir o pessoal do Instituto de Supervisão de Seguros (I S S ), de acordo com a legislação aplicável,
- d) velar pelo estrito cumprimento do estatuto orgânico e respectivos regulamentos, coordenando os diferentes serviços que integram a estrutura,

- e) ordenar as inspecções a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º do presente diploma, apreciar os relatórios de inspecção e praticar os actos referidos na alínea g) do citado artigo,
- f) elaborar os relatórios periódicos sobre a actividade do Instituto,
- g) aprovar as normas da sua competência a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma,
- h) dirigir, executar e fazer cumprir todos os actos necessários à prossecução dos objectivos, funções e atribuições do Instituto,
- i) zelar pelo património posto à disposição do Instituto de Supervisão de Seguros (I S S ),
- j) aprovar o regulamento interno do Instituto de Supervisão de Seguros (I S S ) e dar a conhecer ao Ministério das Finanças
- k) garantir o exercício das demais funções e tarefas previstas em legislação aplicável, nomeadamente a dos institutos públicos

3 No exercício das suas funções, o Director Geral é coadjuvado pelo Director Geral-adjunto, a quem pode delegar competências

**ARTIGO 11.º**  
(Conselho Directivo)

1 Compete ao Conselho Directivo, no âmbito da gestão do Instituto de Supervisão de Seguros (I S S )

- a) aprovar as medidas técnicas, económico-financeiras e jurídicas para o mercado de seguros e fundos de pensões em geral,
- b) aprovar os instrumentos de gestão provisional e os documentos de prestação de contas do Instituto,
- c) aprovar a organização técnica e administrativa, bem como os regulamentos internos,
- d) proceder ao acompanhamento sistemático da actividade do Instituto, tomando as providências que as circunstâncias exigem,
- e) pronunciar-se sobre as demais questões consideradas relevantes para o funcionamento do Instituto de Supervisão de Seguros (I S S ) e do mercado segurador

2 O Conselho de Direcção é presidido pelo Director Geral do Instituto de Supervisão de Seguros (I S S ) e reúne-se trimestralmente

3 Integram o Conselho Directivo

- a) o director geral-adjunto,
- b) os chefes de departamento,
- c) os chefes de gabinete,
- d) dois vogais designados pelo Ministro das Finanças,

- e) os técnicos tidos como necessários e convocados pelo Director Geral para o efeito,

4 Sempre que os assuntos em análise o exijam o Director Geral pode convidar técnicos para participarem nas reuniões do Conselho Directivo

**ARTIGO 12.º**  
(Conselho Técnico Consultivo)

1 O Conselho Técnico, é o órgão consultivo do Instituto de Supervisão de Seguros (I S S ), ao qual compete

- a) participar na concepção inicial dos documentos previstos nas alíneas a) do n.º 1 do art.º 11.º, a), b), c), d) e e) do n.º 1 do art.º 4.º e ou emitir parecer formal sobre os mesmos,
- b) examinar o nível de cumprimento global das normas técnicas reguladoras do mercado, propondo as medidas pertinentes,
- c) normalizar medidas resultantes das estratégias definidas para o mercado,
- d) pronunciar-se sobre as questões que lhe sejam submetidas pelo Conselho Directivo ou pela Direcção Geral

2 O Conselho Técnico Consultivo é constituído por

- a) director geral, que coordena,
- b) chefes de departamento,
- c) chefes de gabinete

3. O Conselho Técnico Consultivo é coordenado pelo Director Geral que convoca, podendo delegar essa competência a um dos chefes de departamento ou de gabinete

**ARTIGO 13.º**  
(Funções do Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal é o órgão de controlo e de fiscalização ao qual compete analisar e emitir parecer de índole financeira e patrimonial, nomeadamente

- a) fiscalizar a gestão do Instituto de Supervisão de Seguros (I S S ),
- b) apreciar e emitir parecer sobre o orçamento anual do ISS,
- c) apreciar e emitir parecer sobre relatórios de actividades e de contas do Instituto de Supervisão de Seguros (I S S ),
- d) examinar a contabilidade do Instituto de Supervisão de Seguros (I S S ),
- e) velar pelo cumprimento do regulamento interno do Instituto de Supervisão de Seguros (I S S ),

- f) solicitar ao Presidente do Conselho Directivo a realização de reuniões conjuntas dos dois órgãos quando, no âmbito das suas atribuições, detectar situações cuja gravidade o justifique,
- g) pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para o Instituto de Supervisão de Seguros (I S S ), que seja submetido à sua apreciação pelo Conselho Directivo,
- h) exercer as demais funções e tarefas previstas em legislação aplicável, nomeadamente a dos institutos públicos

## ARTIGO 14.º

(Composição do Conselho Fiscal)

1 O Conselho Fiscal é composto por um presidente e dois vogais, designados pelo Ministro das Finanças

2 Do acto da nomeação consta a designação do Presidente do Conselho Fiscal

## ARTIGO 15.º

(Reuniões do Conselho Fiscal)

1 O Conselho Fiscal reúne ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que for convocado pelo respectivo presidente

2 A convocatória e organização das reuniões do Conselho Fiscal rege-se pelo disposto em legislação aplicável

## ARTIGO 16.º

(Mandato e remunerações)

1 Os membros do Conselho Fiscal são nomeados por um período de três anos, renováveis

2 O Ministro de tutela fixa por despacho as remunerações dos membros do Conselho Fiscal

## ARTIGO 17.º

(Departamento de Supervisão e Mediação)

1 Cabe ao Departamento de Supervisão e de Mediação

- a) acompanhar a actividade técnica, actuarial e financeira das entidades supervisionadas por forma a assegurar a estabilidade e eficiência das mesmas em função da legislação aplicável,
- b) emitir pareceres sobre os aspectos técnico-económicos relativos à constituição de seguradoras,
- c) elaborar estudos técnico-económicos e financeiros do sector e do mercado em geral, bem como emitir pareceres sobre bases técnicas, tarifas e condições gerais e especiais dos diversos ramos

e modalidades de seguro, formulando pareceres sobre a autorização ou cancelamento da sua exploração,

- d) cuidar da elaboração de apólices uniformes e tarifas para os ramos ou modalidades de seguro obrigatório,
- e) proceder à organização dos registos estatístico-económicos do sector e normalizar o controlo dos elementos fundamentais da actividade empresarial,
- f) assegurar a realização das tarefas referidas nas alíneas a), b), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 4.º do estatuto e das que sejam acometidas pelo director geral,
- g) assegurar a normalização de todas as tarefas inerentes à coordenação da actividade de mediação de seguros e resseguros de acordo com as normas regulamentares específicas,
- h) responsabilizar-se pelo material que esteja afecto ao departamento

2 Fazem parte do Departamento de Supervisão e Mediação

- a) Divisão Técnica e Mediação,
- b) Secção Vida/Ramos Pessoais,
- c) Secção de Estatística das Seguradoras

## ARTIGO 18.º

(Departamento de Administração e Serviços Gerais)

1 Cabe ao Departamento de Administração e Serviços Gerais

- a) exercer as funções de gestão administrativa, patrimonial, pessoal e de recursos financeiros com vista a execução dos objectivos do instituto,
- b) organizar e executar os movimentos contabilísticos do Instituto de Supervisão de Seguros (I S S ), bem como elaborar os relatórios preliminares de prestação de contas,
- c) propor e executar os programas de formação, de apetrechamento material e do orçamento do Instituto de Supervisão de Seguros (I S S ),
- d) garantir o processamento de programação informática, sistemas de informação e relações públicas do Instituto de Supervisão de Seguros (I S S ),
- e) promover acções de investigação, publicações e outros eventos técnico-científicos,
- f) zelar pela limpeza e conservação dos meios e equipamentos postos a disposição do Instituto de Supervisão de Seguros (I S S ),
- g) proceder à inventariação e controlo dos bens patrimoniais do Instituto de Supervisão de Seguros (I S S ),

*h)* responsabilizar-se pelo material que esteja afecto ao departamento

**2 O Departamento de Serviços Gerais compreende**

- a)* Divisão Administrativa e Património,
- b)* Secção de Contabilidade e Tesouraria,
- c)* Secção de Pessoal

**ARTIGO 19.º**

(Departamento de Fundos Autónomos)

**1 Cabe ao Departamento de Fundos Autónomos**

- a)* acompanhar a actividade das entidades gestoras de fundos de pensões e demais fundos instituídos pelo Governo junto do Instituto de Supervisão de Seguros (I S S ), bem como assegurar a normalização das tarefas inerentes ao controlo eficaz da sua gestão,
- b)* emitir pareceres sobre os aspectos económicos, técnico-actuariats, e financeiros relativos à constituição das entidades gestoras e dos fundos de pensões,
- c)* elaborar estudos sobre os elementos fundamentais específicos no âmbito das entidades gestoras e dos fundos de pensões, bem como emitir pareceres sobre as bases técnicas e formular pareceres sobre a autorização ou cancelamento no âmbito da sua actividade,
- d)* proceder à organização do registo estatístico-económico da actividade das entidades gestoras e dos fundos de pensões e demais fundos instituídos junto do Instituto de Supervisão de Seguros (I S S ),
- e)* desempenhar funções inspectivas que lhe venham a ser cometidas pelo director geral do Instituto de Supervisão de Seguros (I S S ),
- f)* responsabilizar-se pelo material que esteja afecto ao departamento

**2 Fazem parte do Departamento de Fundos Autónomos**

- a)* Divisão de Estatística, Estudos e Projectos,
- b)* Secção de Estudos e Projectos

**ARTIGO 20.º**

(Gabinete de Inspeção)

**1 Ao Gabinete de Inspeção cabe**

- a)* assegurar a prossecução dos objectivos do Instituto de Supervisão de Seguros (I S S ) mencionados na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma,

*b)* assegurar a normalização das atribuições referidas nas alíneas *e)* e *f)* do n.º 1 do artigo 4.º do presente diploma,

- c)* elaborar estudos sobre as normas de contabilização específicas do sector,
- d)* organizar os registos da legislação fiscal e contábil do mercado em geral,
- e)* desempenhar todas as demais funções inspectivas que lhe venham a ser cometidas pelo director geral,
- f)* responsabilizar-se pelo material que esteja afecto ao gabinete,
- g)* verificar a conformidade e legalidade da gestão orçamental, financeira e patrimonial interna do Instituto de Supervisão de Seguros (I S S ), em consonância com o Conselho Técnico,
- h)* responsabilizar-se pelo material que esteja afecto ao gabinete

**2 Faz parte do Gabinete de Inspeção a Secção de Controlo e Análise de Contas**

**3 O chefe de Gabinete de Inspeção é equiparado a chefe de departamento**

**ARTIGO 21.º**

(Gabinete Jurídico)

**1 Cabe ao Gabinete Jurídico**

- a)* emitir pareceres sobre aspectos jurídico-formais relativos aos processos de constituição de seguradoras,
- b)* contribuir para a elaboração de apólices para os ramos e modalidades de seguros obrigatórios,
- c)* instruir os processos de transgressão, bem como garantir a realização dos restantes actos a que se referem as alíneas *g)*, *h)* e *l)* do n.º 1 do artigo 4.º,
- d)* assegurar a realização das tarefas referidas no n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma,
- e)* assistir as demais áreas do Instituto de Supervisão de Seguros (I S S ), na perspectiva jurídico-legal, sempre que solicitado,
- f)* representar o director geral em juízo e fora dele, nos termos da alínea *a)* do n.º 2 do artigo 10.º,
- g)* desempenhar todas as demais funções jurídicas que lhe sejam cometidas pelo director geral,
- h)* responsabilizar-se pelo material que esteja afecto ao gabinete

**2 Integra o Gabinete Jurídico a Secção de Produção Normativa**

3 O chefe de Gabinete Jurídico é equiparado a chefe de departamento

#### CAPÍTULO VI Património, Receitas e Despesas

##### ARTIGO 22.º (Património)

O património do Instituto de Supervisão de Seguros (I S S) é constituído pelos valores e bens que lhe sejam afectos pelo Estado, pelas receitas próprias e pelas doações que lhe sejam feitas

##### ARTIGO 23.º (Receitas)

1 Constituem receitas do Instituto de Supervisão de Seguros (I S S)

- a) as dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado,
- b) os valores a serem entregues pelas empresas de seguros e pelas sociedades gestoras de fundos de pensões, nos termos definidos pela legislação de seguros e fundos de pensões em vigor,
- c) quaisquer outras receitas que possam obter no âmbito da sua actividade devidamente autorizadas, incluindo de publicações,
- d) as multas aplicadas no âmbito da sua actividade, na percentagem de 25% sendo os restantes 75% para o Orçamento Geral do Estado, a repartir e a afectar ao Instituto de Supervisão de Seguros (I S S) nos termos da legislação específica em vigor,
- e) os saldos das suas contas de exercícios findos, com excepção das dotações orçamentais directas, nos termos da lei e de acordo com o n.º 3 do artigo 24.º,
- f) outras receitas eventuais superiormente autorizadas

2 As receitas arrecadadas pelo Instituto de Supervisão de Seguros (I S S) são depositadas directamente nas contas próprias em instituições financeiras e/ou de crédito,

##### ARTIGO 24.º (Despesas)

1 Constituem despesas orçamentadas do Instituto de Supervisão de Seguros (I S S)

- a) os encargos de funcionamento,
- b) os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens ou serviços a utilizar

2 O pagamento das despesas far-se-á por cheques nominativos assinados pelo director do Instituto de Supervisão de Seguros (I S S) ou pelo director-djuncto e um dos chefes de departamento ou de gabinete, para além da utilização de um fundo de maneo

3 Os valores dos recursos próprios em excesso no fim de cada exercício, sem prejuízo do disposto da alínea e) do artigo 23.º, podem ser transferidos para o Orçamento Geral do Estado, deduzidos os montantes de gastos plurianuais previstos para o exercício seguinte, desde que devidamente autorizados no âmbito dos seus orçamentos anuais

4 Para efeitos do n.º 3, não são considerados os valores dotados pelo Orçamento Geral do Estado, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º, os quais seguirão o regime geral definido pela legislação sobre o Orçamento Geral do Estado em cada exercício

#### CAPÍTULO VII Quadro de Pessoal

##### ARTIGO 25.º (Pessoal)

1 O quadro de pessoal do Instituto de Supervisão de Seguros (I S S) consta do anexo ao presente diploma que dele é parte integrante (anexo 2)

2 O estatuto do pessoal encontra-se submetido às disposições aplicáveis ao regime da função pública

3 O quadro do pessoal do Instituto de Supervisão de Seguros (I S S) poderá ser alterado mediante autorização conjunta dos Ministros das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, nos termos da alínea c) do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 5/02, de 1 de Fevereiro

4 O pessoal do Instituto de Supervisão de Seguros (I S S) usufruirá da tabela salarial, subsídios e outros rendimentos específicos, aprovados regularmente

##### ARTIGO 26.º (Contratação de pessoal especializado)

Para além dos funcionários constantes do quadro Anexo n.º 2, o Instituto de Supervisão de Seguros (I S S) poderá contratar, não excedendo a 10% do total do seu quadro de pessoal, os seguintes técnicos

- a) especialistas a tempo integral ou parcial, por períodos determinados,



b) especialistas para realização de tarefas determinadas

### CAPÍTULO VIII Disposições Finais

#### ARTIGO 27.<sup>o</sup> (Certidões)

O Instituto de Supervisão de Seguros (I S S ) pode passar certidões de factos ou assuntos relacionados com as suas atribuições, desde que requeridas pelas entidades interessadas, ou por estas consentidas

#### ARTIGO 28.<sup>o</sup> (Dever de sigilo)

1 A direcção e os funcionários do Instituto de Supervisão de Seguros (I S S ) devem manter sigilo sobre o trabalho que desenvolvam e sobre todas as informações que obtenham no exercício das suas funções

2 O dever de sigilo profissional não impede que o Instituto de Supervisão de Seguros (I S S ), considerando a natureza confidencial ou não pública das informações,

proceda à troca de informações com as autoridades competentes quer nacionais quer instituições congéneres quer dos Estados membros das organizações regionais

3 As comunicações feitas ao Instituto de Supervisão de Seguros (I S S ) de boa fé, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º e as informações de carácter confidencial ou não públicas, são tratadas pelo Instituto de Supervisão de Seguros (I S S ) com os objectivos exclusivos do desempenho das suas atribuições e tarefas ou do desempenho de autoridades competentes

#### ARTIGO 29.<sup>o</sup> (Regulamentação)

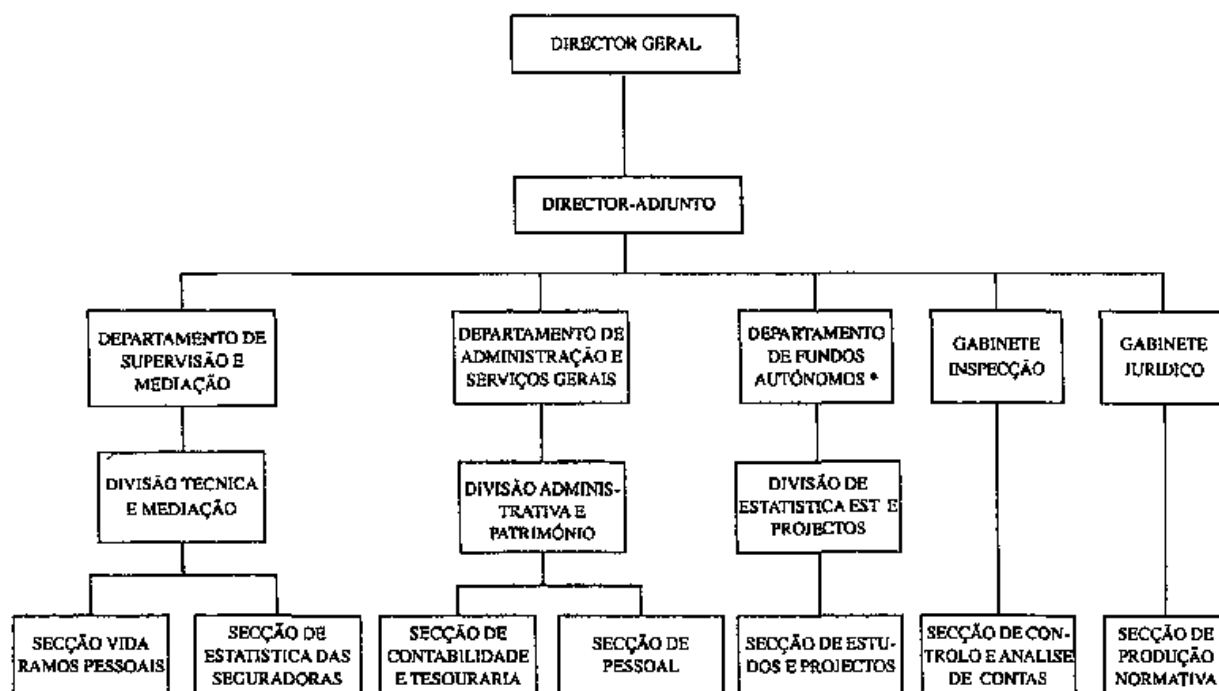
O regulamento interno do Instituto de Supervisão de Seguros (I S S ) deve ser aprovado pelo Conselho de Direcção e homologado pelo Ministro de tutela no prazo máximo de 90 dias a contar da data da publicação do presente estatuto orgânico

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

### ANEXO 1

### Organigrama



\* Fundos de pensões e outros a designar, conforme o Governo for instituindo cada um junto do Instituto de Supervisão de Seguros (I S S ) e sobre os quais esse departamento exercerá o acompanhamento

## ANEXO II

Quadro de pessoal do Instituto de Supervisão de Seguros a que se refere o artigo 25.º do estatuto orgânico que o antecede

| Grupo de pessoal ou carreira    | Categoria/Cargo                        | Numero de lugares |
|---------------------------------|--|-------------------|
| <i>Direcção e Chefia</i>        | Director geral                         | 1                 |
|                                 | Director adjunto                       | 1                 |
|                                 | Chefe de departamento                  | 5                 |
|                                 | Chefe de divisão                       | 3                 |
|                                 | Chefe de secção                        | 7                 |
| <i>Técnico Superior</i>         | Assessor principal                     | 1                 |
|                                 | Primeiro assessor                      | 1                 |
|                                 | Assessor                               | 1                 |
|                                 | Técnico superior principal             | 1                 |
|                                 | Técnico superior de 1.ª classe         | 1                 |
|                                 | Técnico superior de 2.ª classe         | 1                 |
| <i>Técnico</i>                  | Especialista principal                 | 1                 |
|                                 | Especialista de 1.ª classe             | 1                 |
|                                 | Especialista de 2.ª classe             | 1                 |
|                                 | Técnico de 1.ª classe                  | 2                 |
|                                 | Técnico de 2.ª classe                  | 3                 |
|                                 | Técnico de 3.ª classe                  | 1                 |
| <i>Técnico Médio</i>            | Técnico médio principal de 1.ª classe  | 1                 |
|                                 | Técnico médio principal de 2.ª classe  | 1                 |
|                                 | Técnico médio principal de 3.ª classe  | 1                 |
|                                 | Técnico médio de 1.ª classe            | 1                 |
|                                 | Técnico médio de 2.ª classe            | 2                 |
|                                 | Técnico médio de 3.ª classe            | 2                 |
| <i>Administrativo</i>           | Oficial administrativo principal       | —                 |
|                                 | Primeiro oficial                       | —                 |
|                                 | Segundo oficial                        | 1                 |
|                                 | Terceiro oficial                       | 1                 |
|                                 | Aspirante                              | 1                 |
|                                 | Escriturário-dactilógrafo              | 1                 |
|                                 | Tesoureiro principal                   | —                 |
|                                 | Tesoureiro de 1.ª classe               | —                 |
|                                 | Tesoureiro de 2.ª classe               | —                 |
|                                 | Motorista de pesados principal         | —                 |
|                                 | Motorista de pesados de 1.ª classe     | —                 |
|                                 | Motorista de pesados de 2.ª classe     | —                 |
|                                 | Motorista de ligeiros principal        | —                 |
|                                 | Motorista de ligeiros de 1.ª classe    | —                 |
|                                 | Motorista de ligeiros de 2.ª classe    | 1                 |
|                                 | Telefonista principal                  | 1                 |
| Telefonista de 1.ª classe       | 1                                      |                   |
| Telefonista de 2.ª classe       | —                                      |                   |
| <i>Auxiliar</i>                 | Auxiliar administrativo principal      | —                 |
|                                 | Auxiliar administrativo de 1.ª classe  | 1                 |
|                                 | Auxiliar administrativo de 2.ª classe  | 1                 |
|                                 | Auxiliar de limpeza principal          | —                 |
|                                 | Auxiliar de limpeza de 1.ª classe      | —                 |
|                                 | Auxiliar de limpeza de 2.ª classe      | 1                 |
| <i>Operário qualificado</i>     | Encarregado                            | —                 |
|                                 | Encarregado de 1.ª classe              | —                 |
|                                 | Encarregado de 2.ª classe              | —                 |
| <i>Operário não qualificado</i> | Operário não qualificado principal     | —                 |
|                                 | Operário não qualificado de 1.ª classe | —                 |
|                                 | Operário não qualificado de 2.ª classe | —                 |
| <i>Total</i>                    |  | <b>50</b>         |

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*

## MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DO URBANISMO E AMBIENTE

Despacho conjunto n.º 213/04  
de 28 de Setembro

Pelo Despacho conjunto n.º 8-C/92, do Ministro da Justiça e Secretário de Estado da Habitação, publicado no *Diário da República*, n.º 7, 1.ª série—Suplemento, datado de 14 de Fevereiro de 1992, foi confiscado sob o n.º 35, o prédio urbano geminado, situado no Bairro Popular n.º 2 (Dunga) no Uíge, inscrito na Matriz Predial Urbana da área fiscal do Uíge sob o n.º 439, a favor de Eduardo Oliveira e Sousa e omissa na Conservatória do Registo Predial da Comarca do Congo no Uíge

Tendo-se constatado posteriormente que o número de inscrição matricial não é 439, como erradamente consta no despacho conjunto a que nos reportamos, mas sim n.º 824

Sendo pois necessário reparar o erro cometido, os Ministros da Justiça e do Urbanismo e Ambiente, ao abrigo do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determinam

§ Único — No que se refere ao confisco efectuado sob o n.º 35 do Despacho conjunto n.º 8-C/92, publicado no *Diário da República*, n.º 7, 1.ª série—Suplemento de 14 de Fevereiro de 1992, onde se lê «inscrito na Matriz Predial da Delegação Municipal de Finanças do Uíge sob o n.º 439», deve ler-se «inscrito na Matriz Predial Urbana da área fiscal do Uíge sob o n.º 824, a favor de Eduardo Oliveira e Sousa e omissa na Conservatória do Registo Predial da Comarca do Congo no Uíge»

Publique-se

Luanda, aos 28 de Setembro de 2004

O Ministro da Justiça, *Paulo Tjupika*

O Ministro do Urbanismo e Ambiente, *Virgílio Ferreira de Fontes Pereira*

Despacho conjunto n.º 214/04  
de 28 de Setembro

Pelo Despacho conjunto n.º 39/77, dos Ministros da Construção e Habitação e da Justiça, publicado no *Diário da República*, n.º 177, 1.ª série de 28 de Julho de 1977, ponto 8, alínea b), foi confiscado o prédio urbano com cinco andares, situado na Avenida Paulo Dias de Novais, Município da Ingómbota em Luanda, inscrito na Matriz